



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A ISENÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA**

**JUIZ DE FORA
2012**

MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A ISENÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Luciana de Oliveira
Zimmermann

**JUIZ DE FORA
2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maia do Rosário de Almeida

Aluno

Princípio da Isonomia e a Isenção do IPTU no município
de Juiz de Fora

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luciana de Oliveira Zimmermann

Sandra Bara Pires

Lucy

Aprovada em 08/12/2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pela persistência e força, proteção e sabedoria para as tomadas de decisões mais difíceis, pois sempre esteve comigo me ajudando a persistir nesta longa caminhada.

Agradeço aos Professores pela dedicação e conhecimento que me dispensaram durante todo o período do curso.

À Professora Luciana Zimmermann meu agradecimento especial pela orientação sempre de forma atenciosa neste trabalho, ao meu esposo Jovane e carinhosamente aos meus filhos pela paciência e compreensão nos muitos momentos em que estive ausente.

Finalmente, mas não menos importante, agradeço às minhas amigas Ana Monteiro, Elisângela Silva, Alexandre Caruso e a todos os meus colegas e amigos que trilharam comigo esse caminho e com que pude contar sempre, aos meus colegas de trabalho que muito me apoiaram e contribuíram para a concretização desta pesquisa.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar na primeira parte, o Princípio da Isonomia que é a matriz constitucional, e, posterior análise do Princípio da Isonomia Tributária. Na segunda parte, será realizada uma breve análise sobre a Isenção Tributária, sua história, seu conteúdo e significado, enfatizando a Isenção do IPTU especificamente no Município de Juiz de Fora em comparação ao Imposto concedido na Cidade de São Paulo, abordando diferenças nas legislações pertinentes, assim, o presente trabalho tem a finalidade de debater o tema, sem, contudo a pretensão de esgotar as discussões, posto que o assunto é polêmico tendo em vista a interpretação literal do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Este trabalho se estrutura em duas partes principais: uma social e outra jurídica. Na parte social, busca-se discutir o argumento da política social como um meio de beneficiar parte da população abrangida pela lei, na parte jurídica, pretende-se abordar a discussão doutrinária acerca da literalidade da lei. Na parte social busca-se discutir o argumento da política social como meio de beneficiar alguns indivíduos. Conclui-se, então, que a isenção é um benefício concedido mediante lei específica, e que faculta ao legislador conceder isenções que limitam de forma desproporcional a igualdade tributária.

Palavras-chave: Isonomia, Isenção, IPTU

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA.....	9
2.1 Princípio Constitucional da Isonomia.....	9
2.2 Princípio da Isonomia Tributária.....	11
3 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.....	14
3.1 Limitação Geográfica da Isenção.....	16
3.2 Classificação das isenções.....	17
4 O IPTU e as Isenções Tributárias.....	19
4.1 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.....	19
4.2 O Poder Discrecional e a Política Social Pública.....	20
4.3 Interpretação Literal.....	21
4.4 Isenção do IPTU no Município de Juiz de Fora.....	22
4.5 Isenção do IPTU no Município de São Paulo.....	24
5 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Diante da complexidade da relação do poder público com os particulares e a conciliação do papel dos governantes com os interesses individuais, fundamental foi o pensamento iluminista do ser como um indivíduo na sociedade, na Revolução Francesa. A partir de tal consideração, passou-se a questionar a legitimidade para que a sociedade recebesse tratamento diferenciado diante do que parecia haver igualdade entre todos. Porque alguns indivíduos tinham benefícios e outros não, é o que procura inicialmente discorrer a presente pesquisa, a isonomia no que se refere a nossa Constituição Federal, posteriormente seu desdobramento ao princípio da isonomia tributária.

Em um segundo momento será abordado o instituto da isenção tributária, matéria que será abordada em outro capítulo, verificar-se-á que, atua este como um meio de beneficiar alguns contribuintes com o não pagamento de tributos, benefícios estes que são concedidos através de leis e que possuem requisitos a serem cumpridos para deferimento de sua concessão, dentro de sua limitação geográfica e de acordo com a classificação do benefício. Por fim, neste capítulo será abordado de forma sucinta, mas não menos importante, uma análise diferencial entre isenção, remissão e anistia.

No capítulo seguinte, será analisado de forma breve um histórico acerca do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbana), até sua instituição pela Constituição Federal vigente. Passando pelo entendimento do poder discricionário outorgado ao ente público para aplicação da lei ao caso concreto, observando o que preconiza o artigo 111 do Código Tributário Nacional, onde esta lei demanda uma interpretação literal. A partir desta exposição, poderá verificar-se ainda, que o poder constituinte concede ao Poder Público, neste caso, ao Chefe do Poder Executivo, de forma discricionária por um meio de se efetivar uma distribuição do benefício da isenção, ato este, concedido mediante lei, onde afastam da obrigação do pagamento do imposto determinados indivíduos.

Ainda no mesmo capítulo será explanado acerca do IPTU no Município de Juiz de Fora, onde será analisada a lei adotada e aplicada nesta municipalidade, a qual abrange determinados contribuintes que atendam aos requisitos expressamente determinados e verifica-se através de uma pesquisa à parte como forma de comparação, a legislação adotada ao Município de São Paulo, onde se constata que alguns indivíduos são abrangidos pelo benefício, enquanto que um indivíduo em outra localidade com as mesmas condições não poderá ser beneficiado face ausência de lei específica.

Para todo o trabalho, serão utilizados posicionamentos doutrinados, a Constituição Federal, bem como as legislações tributárias cabíveis ao direito tributário específico ao imposto, objeto desta pesquisa.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

2.1 Princípio Constitucional da Isonomia

No dicionário, a igualdade é definida como estado de igual, que não apresenta diferença quantitativa, existência de uniformidade. Entende-se por igualdade social a situação em que as pessoas se beneficiam dos mesmos direitos e oportunidades em um determinado aspecto ou a nível geral.

No Brasil, a igualdade teve sua consagração, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, denominada esta de Princípio da Isonomia. O estudo dos Princípios Constitucionais é de grande importância para o ramo do Direito, entretanto a pretensão do presente trabalho é analisar o Princípio da Isonomia especificamente em matéria tributária.

Elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que preconiza:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.(BRASIL,1988).

Assim, nossa Carta Magna evidencia o Princípio da Isonomia e sua magnitude, portanto, não afirma que todos são iguais no intelecto, na capacidade de trabalho ou em sua condição econômica, mas sim, que todos são iguais perante a lei, onde os valores devem ser tratados iguais e as situações desiguais, desigualmente.

Perante o legislador ou frente ao executivo, o Princípio da Isonomia se opera, na edição de leis, impedindo que possam estabelecer tratamentos diferentes a pessoas que se encontrem em situações idênticas. Por outro lado, na obrigatoriedade da interpretação da autoridade pública, de aplicar a lei de modo igualitário sem que o mesmo estabeleça diferenças quanto à aplicabilidade da norma jurídica.

Na visão do doutrinador Hugo de Brito Machado (2001): O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigida apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa.

De acordo com a visão doutrinária do Hugo de Brito Machado:

O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais.(MACHADO,2001,P.39)

Veda o Princípio da Isonomia, o tratamento diferenciado entre as pessoas que se distinguem em função do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, assim, proibir distinções de qualquer natureza, significa não levar em conta a individualidade das pessoas, devendo todos merecer tratamento jurídico isonômico.

O sentimento de igualdade na sociedade clama por um tratamento justo em que se possa valer de seus direitos fundamentais, não somente por uma sobrevivência, mas também por uma vida digna. Vejamos o que pensa Sacha Calmon:

O Princípio da Igualdade ou do Tratamento Isonômico é: altamente controvertido separar o que seja igual ou desigual, pois são sujeitos a variações históricas culturais. Não obstante, o preceito da igualdade disposto na Constituição, já é dotado de substância e conteúdo jurídico, é vedado distinguir os homens segundo o sexo, a raça, etc.. que sob tal aspecto são juridicamente iguais. E os iguais devem ser igualmente tratados, pois a norma diz que os homens, mesmo diferindo em sexo, ou credo religioso, são iguais. Esse é o enfoque do Princípio da Igualdade mais corrente: uma proibição de distinguir. As características da generalidade e abstração da norma estão a seu serviço.(CALMON, 2009, p.236).

Usar critérios sem fazer uso da arbitrariedade, traduz em coerência no tratamento justo àqueles que se encontrem em situações de desigualdade perante o poder público.

Para Bernardo Ribeiro de Moraes:

O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, grandes ou pequenos, ricos ou pobres fortes ou fracos. O direito nivela a todos. Devemos dizer que essa *igualdade* não tem um sentido *absoluto, mas relativo*.(MORAES,1994,P.112)

Assim, diante dessa afirmativa, diz-se que o Princípio da Isonomia ou da Igualdade de direitos tem como objetivo a ideia de que todas as pessoas possuem direito de tratamento idêntico pela lei. Entretanto, não comporta temperamentos diferentes em sua interpretação e o que se veda, em verdade é o tratamento desigual na medida dessas desigualdades.

O Princípio da Igualdade perante a Constituição Federal de 1988 possui dois aspectos: o formal e o material. O aspecto formal está descrito no caput do artigo 5º, onde “todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza”, assim, verifica-se, um ideal de tratamento igual para todos na forma jurídica, sem qualquer privilégio ou distinção.

Em se tratando do aspecto material do Princípio da Igualdade Constitucional, corresponde ao Estado tanto em garantir os direitos dos cidadãos, quanto criar mecanismos, como por exemplo, de proteção dos direitos fundamentais através da igualdade, que além de concretizar uma possibilidade formal, ou seja, criação de leis específicas articula-se uma

sociedade justa, regendo situações idênticas com disposições iguais. Considerando o lado material do Princípio em questão, percebe-se o comportamento do Estado frente às desigualdades econômicas e sociais, na elaboração de medidas capazes de promover a justiça social e tratar o indivíduo na sua individualidade, para Luís Pinto Ferreira:

a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes como igualdade diante dos administradores e dos juizes.(FERREIRA, 1983,P.770).

Diante do exposto nesta análise acerca do Princípio Constitucional da Isonomia, conclui-se que é preciso que o legislador saiba aplica-lo no âmbito tributário, ou seja, garantir ao indivíduo um tratamento igual enquanto se encontra em situação idêntica aos demais e desigual aos que estejam em situações diversas, na medida de sua desigualdade, passando o mesmo a ser conhecido como Princípio da Isonomia Tributária que será abordado a seguir.

2.2 Princípio da Isonomia Tributária

Particularizado no artigo 150, II da Constituição Federal de 1988, é denominado de Princípio da Isonomia Tributária ou Princípio da Proibição dos Privilégios Odiosos. Caracteriza-se pela necessidade de tratamento igual àqueles contribuintes, e, portanto, desigual aos que estejam em situações diferentes, na medida de sua desigualdade, sem que se leve em consideração as distinções em razão de função exercida, isto quer dizer, que existindo uma lei, todos os contribuintes sujeitar-se-ão ao seu mandamento, desde que enquadrados na hipótese tributária por ela descrita. Assim, a Isonomia oferece a proibição de práticas arbitrárias pela Administração, impedindo que o legislador adote favorecimentos contrários ao tratamento normativo.

Para Luciano Amaro (2002), este Princípio está ligado ao aplicador da Lei e implica que toda e qualquer pessoa que nela se enquadre ficará sujeita ao mandamento legal, não há exclusão de pessoas porque não existe diferença entre elas que justifique tal pretexto. Analisa ainda, o doutrinador, o Princípio da Isonomia Tributária sob o aspecto em que se dirige ao próprio legislador e veda que este, dê tratamento diverso para situações iguais ou equivalentes, ou seja, todos são iguais, devendo ser tratados com igualdade pelo legislador.

Portanto, a grande questão é identificar, com exatidão, a desigualdade que impõe ao legislador o tratamento diferenciado entre os contribuintes que não se caracterizem em situações idênticas.

Na obra de Sacha Calmon:

Em certas situações, o legislador está autorizado a tratar desigualmente aos iguais, sem ofensa ao Princípio, é o que ocorre com os casos advindos da extrafiscalidade e do poder de polícia(...)

A extrafiscalidade é a utilização dos tributos para outros fins que não os da simples arrecadação de meios para o Estado.(CALMON,2009,p.239)

Ainda na análise do Princípio da Isonomia Tributária, no entendimento do doutrinador Hugo de Brito Machado:

As dificuldades no pertinente ao Princípio da Isonomia surgem quando se coloca a questão de saber se o legislador pode estabelecer hipóteses discriminatórias, e qual o critério de discrimine que pode validamente utilizar. Na verdade a lei sempre discrimina. Seu papel fundamental consiste precisamente na disciplina das desigualdades naturais existentes entre as pessoas. A lei assim, forçosamente, discrimina. O importante, portanto, é saber como será válida essa discriminação. Quais os critérios admissíveis, e quais os critérios que implicam lesão ao Princípio da Isonomia.(MACHADO,2001,p.40)

Verifica-se posicionamentos doutrinários diferentes acerca do entendimento ao Princípio da Isonomia, entretanto, igualdade de pensamentos no que se refere aos critérios utilizados e à não arbitrariedade por parte da Administração Pública.

Após discorrer sobre o Princípio da Isonomia Constitucional e à Isonomia Tributária, será analisado o benefício da isenção tributária sob a luz do Código Tributário Nacional e da nossa Carta Magna, ou seja, a Constituição Federal de 1988, onde será verificado que para sua concessão, são necessários os cumprimentos de requisitos estipulados em lei específica. Assim, não caracterizam estes requisitos, formas de contrariedade ao Princípio da Isonomia, pois o que deve ser levado em consideração é a interpretação da lei ao caso concreto.

Buscando a essência do Princípio da Isonomia, pode-se questionar se as situações realmente iguais obrigam a um tratamento isonômico direto; se as situações realmente distintas obrigam a um tratamento desigual e se o tratamento desigual deverá ser proporcional às diferenças.

A igualdade é uma garantia do indivíduo e não do Estado. Assim, se diante de duas situações que merecem igual tratamento, a lei exigir tributo somente na primeira situação, não cabe à administração fiscal, com base no Princípio comentado, tributar ambas as situações; compete ao indivíduo que se ligue à situação tributada contestar o gravame que lhe esteja sendo cobrado com desrespeito ao Princípio constitucional. Não pode a analogia ser invocada pela Administração para exigir o tributo na situação não prevista.(AMARO, 2002, p.13).

Ao conceder uma isenção, o Estado abre mão de recursos públicos em favor de um particular ou um grupo de indivíduos, o que acarreta uma redução das receitas. Assim, os indivíduos que são beneficiados ao atender os requisitos exigidos em lei, para alguns

doutrinadores são amparados pelo Princípio da Capacidade Contributiva e não pelo Princípio da Isonomia, pois afirmam que o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, traz a isonomia como um limite negativo, de discriminação, de distinções arbitrárias, onde situações iguais não podem ser tratadas de forma diferente.

Ao passo que o Princípio da Capacidade Contributiva traz um limite positivo, ou seja, de imposição de um tratamento diferente àquele que se encontre em situação econômica desigual.

3 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção é o benefício conferido ao contribuinte, e que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. Em regra, concedida em face do relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional. É concedida pela autoridade administrativa, sempre decorrente de lei ou ainda que decorrente de contrato, devendo estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, conforme preconiza o artigo 176 do Código Tributário Nacional (Lei 5172 de 25 de outubro de 1966).

Art. 176 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.(BRASIL, 1966)

Segundo o artigo 177 do Código Tributário Nacional, a isenção em princípio, não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, nem aos tributos criados depois de sua concessão, no entanto, a lei pode determinar o contrário.

Como base constitucional, determina o artigo 150, §6º da nossa Carta Magna:

(...)qualquer subsídio ou isenção só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal. Em se tratando de norma infraconstitucional, prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 97, I, a necessidade de lei para estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção.(BRASIL, 1988)

Por outro lado, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, esta proibição encontra-se expressa no artigo 151, III da Constituição Federal de 1988.

Para a corrente majoritária, entende-se que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia à obrigação surgida.

Entretanto, para alguns doutrinadores, a isenção consiste em um favor concedido por lei dispensando o contribuinte do pagamento do imposto, quando há a concretização do fato gerador do tributo sendo este devido,ou seja, nasce o crédito tributário, mas o ente federado o dispensa do pagamento através de uma regra jurídica própria, neste entendimento prestigia Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por Sacha Calmon:

A isenção tributária consiste num favor concedido por lei no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. Há a concretização do fato gerador do tributo sendo este devido, mas a lei dispensa seu pagamento.(CALMON,1996,P.393)

No mesmo entendimento, Eduardo Sabbag:

Isenção é um favor legal, consubstanciado na dispensa de pagamento de tributo devido, isto é, a autoridade legislativa desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar tributo. Noutras palavras, os entes tributantes ou federativos não poderão instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. (SABBAG, 2004, P.39-40)

A lei de isenção deve indicar especificamente os tributos aos quais se aplica (art. 176 do CTN), e se a lei não diz explicitamente que abrange às taxas e contribuições de melhoria, entende-se em face do artigo 177, I do Código Tributário Nacional, que a isenção não abrange tais espécies de tributo.

Conforme preconiza o artigo 175 do Código Tributário Nacional, a isenção é uma excludente do crédito tributário, mas não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, pois as mesmas independem da obrigação principal.

Assim, a isenção é considerada uma política de aplicação da regra da competência tributária, que concede incentivos a determinadas atividades que o poder público visa incrementar pela conveniência pública.

A isenção tributária pode ser concedida em caráter geral quando não depende de requerimento do interessado, embora decorra de lei, as condições a que se aplica e, se for o caso, o prazo de duração para gozo do benefício. Por exemplo, uma isenção concedida aos moradores em determinado local da cidade, devido a enchentes naquele local em um ano de muita chuva.

Em se tratando da irrevogabilidade da isenção, depende esta de dois requisitos, sejam: de ser por prazo certo e em função de determinadas condições. Conforme o artigo 179, do Código Tributário Nacional, a isenção pode ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre da lei e independe de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Em caráter específico ou individual, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa, devendo o interessado comprovar que cumpre as condições e os requisitos previstos em lei específica.

No tocante a tributo lançado por período certo, o despacho que concede isenção deve ser renovado a cada período, a pedido do interessado, antes do término do período anterior, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixa de promover a continuidade do seu reconhecimento. Para Hugo de Brito Machado (2001, p.190): essa regra somente se aplica aos casos de isenção concedida em função de condições especiais cuja continuidade deva ser comprovada periodicamente.

O despacho que concede isenção não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício, ou seja, por iniciativa da própria autoridade administrativa, sempre que for apurado que o interessado não satisfaça ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão (artigo 155 C/C 179 § 2º do Código Tributário Nacional). Assim, o ato administrativo é somente declaratório desse direito, neste sentido escreve Hugo de Brito Machado:

O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário. Por isto, se uma norma isentiva, fez nascer o direito à isenção, de sorte que haverá de ser aplicada aos fatos contemporâneos à sua vigência, ainda que posteriormente modificada ou revogada(...)

O desfazimento do ato administrativo que reconhece o direito à isenção não é revogação, pois não é discricionário, não decorre de simples conveniência da Administração. E anulamento ou cancelamento. É imprópria a terminologia do Código. (MACHADO, 2001, P. 191)

Assim, caso seja anulada ou cancelada a isenção para o interessado, a Fazenda Pública providenciará a constituição do crédito tributário respectivo acrescido de juros de mora, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa.

3.1 Limitação Geográfica da Isenção

A isenção tributária poderá ser concedida de acordo com uma limitação geográfica, por exemplo, em consequência de calamidade, em que sofreram substancial perda de sua capacidade contributiva. As isenções, reduções de tributos e outros benefícios tributários não podem vir a discriminar, utilizando-se de critérios arbitrários ou não justificáveis.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 151, I:

Art. 151 - É vedado à União:

I-Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. (BRASIL, 1988)

Na análise de Aliomar Baleeiro:

A exceção relativa do Princípio da Capacidade Contributiva, na hipótese dos incentivos fiscais, como em qualquer outra:

Não poderá ofender o Princípio da Igualdade formal, o qual assegura que as pessoas idênticamente situadas devem merecer o mesmo tratamento, ou seja, o prêmio, a subvenção social ou a isenção do imposto. A norma de favorecimento não pode se

constituir em privilégio de um grupo, mas deve atingir a todos que preencham as condições para gozo da isenção.(BALEEIRO, 2010,P.938)

Assim, conclui-se que a isenção concedida de forma justificada, não pode ser caracterizada como forma discriminatória, tendo em vista os indivíduos ali envolvidos se enquadre na condição de usufruir do benefício, portanto, não contraria meio a Constituição Federal.

3.2 Classificação das Isenções

As isenções podem ser classificadas de acordo com os artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional:

A) Quanto à forma de concessão:

Em caráter individual, relativa ou específica - concedida por lei mediante solicitação do sujeito passivo, que terá de cumprir alguns requisitos constantes na norma concedente para fazer jus ao benefício fiscal. E em caráter geral - também depende de lei, mas é genérica e não traz requisitos a serem cumpridos pelo sujeito passivo.

B) Quanto à natureza:

Neste aspecto tem-se a isenção condicionada, que é aquela concedida mediante o cumprimento de determinados requisitos exigidos pela lei. E também a isenção incondicionada, quando independe por parte do beneficiário o cumprimento de qualquer exigência legal.

C) Quanto ao prazo:

A isenção concedida por prazo certo, é quando a lei determina o prazo que o sujeito passivo terá direito à isenção. Já por prazo indeterminado ou permanente - quando a lei não define o prazo de concessão do benefício.

D) Quanto ao território:

Isenção no sentido amplo, prevalece na totalidade do território da entidade tributante. Já a isenção restrita ou regional, prevalece apenas em parte do território da entidade tributante

3.3 Isenção, Remissão e Anistia

Importante se faz destacar, brevemente, nesta presente pesquisa as diferenças existentes entre isenção, remissão e anistia. A anistia, prevista nos artigos 180 a 182 do CTN, é o perdão da infração, por parte da administração pública, infrações estas cometidas antes da

vigência da lei que concede a anistia, mas antes do lançamento da multa (penalidade pecuniária), pois é uma modalidade de exclusão do crédito tributário.

Já a Isenção, com previsão expressa nos artigos 176 a 179 do CTN, refere-se a benefícios fiscal concedidos ao contribuinte impedindo que a administração tributária constitua o crédito tributário, no tocante a imputação do dever de pagar o tributo, pois também é uma causa de exclusão do crédito tributário.

Por fim a Remissão, prevista no artigo 172 do CTN, trata-se do perdão do crédito tributário já constituído pelo lançamento, pois é uma causa de extinção do crédito tributário.

4 O IPTU E AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

4.1 Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana

No Brasil, a cobrança do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), denominado antigamente como “DÉCIMA URBANA”, tributava imóveis edificados. Na Obra de Aliomar Baleeiro encontra-se a disposição de um trecho da carta de 19.05.1799, onde a rainha D. Maria dispôs:

Atendendo ao nosso favor, que me proponho conceder-lhe suprimindo os contratos de sal e pescaria das baleias, me proponho estabelecer o imposto de décima, nas cidades marítimas e a extensão do tributo do papel selado que já se paga nos meus domínios do continente da Europa. (BALEEIRO, 2010, p.243)

Na Constituição Federal de 1891, a competência para instituir referido imposto era dos Estados, conforme descreve o artigo 9º, item 2º da Carta vigente à época:

Art. 9º- É de competência exclusiva dos Estados decretar impostos:
1º-....
2º- sobre imóveis rurais e urbanos. (BRASIL,1891)

Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1946 que houve a unificação dos dois impostos, ou seja, do predial e do territorial, que passaram a integrar um só imposto, com o nome de Predial e Territorial Urbano, conforme artigo 29, I, sendo a competência dos Municípios.

Atualmente, o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) é um imposto de competência municipal, instituído pela Constituição Federal, cuja incidência se estende sobre imóveis localizados no perímetro urbano ou extensão urbana, sendo sua base de cálculo o valor venal do imóvel, conforme preconiza o artigo.156,I da Constituição Federal de 1988:

Art.156- Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I-Propriedade Predial e Territorial Urbana.(BRASIL,1988)

É importante salientar que, tratar-se de um só imposto e não de dois impostos, isto porque podem ocorrer situações em que o Município venha pretender cobrar por dois

impostos quando se tratar de glebas grandes com pequenas edificações, esta dicotomia é inadmissível, pois o valor do imposto se faz através da unificação do terreno e da edificação.

No entanto, isto não quer dizer que a lei não possa estabelecer alíquotas diferentes para imóveis edificados e imóveis não edificados, pois conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, pode ainda, estabelecer alíquotas diferentes para imóveis que se localizem em regiões diferentes.

Assim, quando se diz que o IPTU é um único imposto, que incide sobre a propriedade imobiliária urbana, quer dizer que o fato gerador desse imposto é a propriedade do imóvel, seja edificado ou não. Não deverá incidir sobre o terreno e sobre a edificação em separados, se um está contido no outro.

Em se tratando dos sujeitos passivos do IPTU, tem-se o que dispõe o artigo 34 do CTN: “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Sobre o recolhimento deste imposto não há destinação específica dos valores deste, e a função do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é fiscal, ou seja, arrecadar receitas para os cofres públicos, embora possua também função social urbana. Daí, porque dizer que o IPTU é um tributo não vinculado, ou seja, o valor arrecadado pela administração pública pode ser usado livremente pelo poder público para o atendimento de suas necessidades no Município, sem que seja atender especificamente e exclusivamente o fato que o gerou.

4.2 O Poder Discrecionário e a Política Social Pública

O poder discrecionário é aquele poder conferido por lei ao administrador público para que, com certa liberdade e nos limites desta lei, adote, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público.

Ressalta-se que a conveniência e a oportunidade são elementos básicos quando se trata do poder discrecionário, pois, refere-se à condição e ao que a atividade deve ser produzida. E ainda, um dos fatores exigidos para que o exercício deste poder seja exercido de forma legal, consiste na adequação da conduta do agente à finalidade da lei expressa, pois, esta liberdade legal, não pode justificar o desvio de poder do aplicador da lei.

Assim, se atua nos limites da lei, sua conduta caracteriza-se como inteiramente legítima, caso contrário, comete um ato arbitrário, na forma de abuso de poder, sendo uma conduta ilegítima suscetível de anulação.

Em se tratando deste poder conferido ao Chefe do Executivo, ou seja, o ente federativo - Município - na concessão do benefício da isenção do IPTU dentro da municipalidade será analisado e exposto a partir de agora, não somente o poder discricionário, bem como a concessão da Isenção do referido Imposto, como um programa de política social.

Baseando-se no conceito de política Pública para Muller (1987): é o Estado implantando um projeto de Governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.(2001)

Políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em Princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico.

Neste entendimento, tem-se que a concessão da Isenção do IPTU, é na verdade, uma forma de política social pública na sua forma redistributiva, ou seja, o objetivo é redistribuir a renda do imposto pago pelos mais contribuintes de classes mais elevadas, reduzindo ou isentando os menos favorecidos.

Assim, diante de tal política social, possui o Município uma prerrogativa, ou seja, o poder discricionário que lhe é conferido para conceder àqueles que não têm como pagar um imposto, sem que sua renda seja comprometida.

4.3 Interpretação Literal

Sendo a isenção do IPTU uma causa de exclusão do Crédito tributário, como já mencionado na presente pesquisa, a análise da interpretação para sua concessão, deverá ser de forma literal, conforme dispõe o artigo 111 do Código tributário Nacional, vejamos:

Artigo 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- Suspensão ou exclusão do crédito tributário
- II- Outorga de isenção.(BRASIL, 1967)

Para Luciano Amaro (2002), inicialmente, ocorre uma redundância no inciso II do referido artigo, pois a exclusão do crédito tributário está compreendida no inciso I, assim, no seu entendimento, a redação dada ao diploma legal, peca por sua ociosidade, quando o artigo demanda uma interpretação literal no tocante à isenção.

No entendimento de Hugo de Brito (2001), o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, é indispensável e a interpretação literal, significa o lado gramatical das palavras que integram o texto.

4.4 Isenção do IPTU no Município de Juiz de Fora

A isenção do IPTU neste Município é conferida aos contribuintes conforme determina a Lei Municipal 5546 de 1978 em seu artigo 48:

Artigo 48- São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- O Servidor Municipal da Administração Direta e Indireta, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto, ou do qual possua contrato do Sistema Financeiro de Habitação e que sirva para residência própria.

II- O ex-combatente da FAB, FEB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante que tenha participado de operação de guerra ou cooperado através de missões no litoral brasileiro, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria.

III- As viúvas, quanto ao imóvel único de que sejam proprietárias ou usufrutuárias, ou que tenham adquirido da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais- COHAB-MG, mediante contrato lavrado em instrumento oficial do órgão, atendidos, em qualquer caso, os seguintes requisitos:

a) residência efetiva da beneficiária do imóvel;

b) comprovação de renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e meio

III - As viúvas, quanto ao imóvel único de que sejam proprietárias ou usufrutuárias, ou que tenham adquirido da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB – MG, mediante contrato lavrado em instrumento oficial do órgão, atendidos, em qualquer caso, os seguintes requisitos:

a) residência efetiva da beneficiária no imóvel;

b) comprovação de renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e meio.

IV – Revogado.

V- As agremiações esportivas do Município, em efetivo funcionamento, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas e, desde que:

a) mantenham programas de incentivo a prática de esportes, atestado pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação;

b) coloquem à disposição do Município as suas dependências para utilização em atividades de interesse local, na forma do que se dispuser em regulamento.

VI- Revogado

VII- O proprietário de imóvel situado em áreas consideradas integrantes de programas de interesse social do Município, delimitadas por Decreto nos dois primeiros exercícios seguintes à concessão do “HABITE-SE”.

VIII- Revogado

IX- Os lotes não vendidos ou prometidos a venda de loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Registro de Imóveis, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der o deferimento do pedido.(JUIZ DE FORA,1978)

Verifica-se no artigo acima transcrito, a classificação inicial e algumas condições exigidas para que as pessoas físicas e jurídicas possam cumprir para serem beneficiárias da Isenção do IPTU nesta municipalidade.

Diga-se classificação inicial, porque o Código Tributário Municipal foi alterado por leis posteriores, no que se refere ao benefício da isenção do imposto. Entre as leis alteradoras, destaca-se a última, sendo a de número 11926 de 29 de dezembro de 2009, onde se estipula como critério para concessão do benefício metragens no imóvel por área e tipo, e alteração no valor da renda para 03 (três) salários mínimos de todos os proprietários do imóvel.

Ao fazer a regulamentação dos ditames mencionados, o legislador especificou os requisitos necessários para que algumas categorias de indivíduos façam jus ao benefício da isenção.

O que se busca discutir com a transcrição do artigo 48 e posteriores alterações, é o poder discricionário que foi outorgado ao Chefe do Executivo, para conceder um benefício, não de forma arbitrária, mas sim dentro dos limites que a lei determina, bem como alterar os requisitos para sua concessão, desde que o ato seja conveniente e que satisfaça à necessidade do interesse público, levando em consideração os três instrumentos fundamentais estabelecidos para o uso deste poder, sejam eles: a responsabilidade, a sensibilidade e a honestidade.

Quanto à concessão do benefício da Isenção do IPTU no tocante ao Princípio da Isonomia, entende Hugo de Brito Machado:

Em matéria tributária, há problema em saber se a regra de isenção fere ou não, o Princípio da Isonomia. A questão é difícil porque envolve a valoração dos fins pretendidos pela norma isentiva. Essa valoração é que vai preencher o vazio da postura puramente normativista, e tudo terminará sendo uma questão de justiça ou de injustiça da isenção. (MACHADO, 2001, p.40)

Em se tratando especificamente da Isenção do IPTU neste Município, verifica-se conforme a legislação pertinente já mencionada, que para fazer jus ao benefício deverá o indivíduo atender aos requisitos nela expressamente fixados. Isto quer dizer que, estes contribuintes são considerados iguais em suas situações e devem ser tratados de forma equivalente.

Para a concessão do benefício neste Município, pouco importa se o sujeito tenha ou não imóveis em outros Municípios, cidades ou País, a legislação local, refere-se apenas em possuir um único imóvel neste Município e nele residir, bem como ter a renda dos proprietários em até três salários mínimos entre outros requisitos. Mas, há de se questionar, se

o indivíduo que atende aqui os requisitos, tem o deferimento de sua isenção e, outro indivíduo que não atende aos requisitos e, portanto, tem seu pleito negado por ausência de um ou mais requisitos, estaria este então sendo lesado pela exclusão ao Princípio da Isonomia?

A resposta, é não, pois neste caso, este indivíduo que teve seu pedido ou seu direito negado, não encontra-se em situação de equivalência ao primeiro citado, já que não atendeu os requisitos da Lei, não importando se um ou ambos possuem imóveis em outras localidades, devendo assim, a interpretação literal conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Consoante com este pensamento foi exposta uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde considerou de relevante importância a análise literal do referido artigo quando da negativa de provimento ao apelante, diante do indeferimento de seu pedido à Fazenda Pública de sua região.

4.5 Isenção do IPTU no Município de São Paulo

Numa breve análise à legislação da Cidade de São Paulo, Código Tributário Municipal, Lei 6989 de 29 de Dezembro de 1966, verifica-se que o benefício naquele Município é estendido à demais beneficiários, dentre eles, a concessão da Isenção do IPTU às empresas jornalísticas, de rádio-emissão ou televisivas, regularmente estabelecidas no Município e desde que utilizadas para esta finalidade, conclui-se que este benefício não se aplica aqui no Município em questão, tema específico deste trabalho.

Em se tratando do benefício concedido aos aposentados e pensionistas neste Município, vale ressaltar que a legislação pertinente estabelece que a renda do proprietário não ultrapasse (03) três salários mínimos, ou seja, o que conta é a renda pessoal do proprietário e não a renda da família.

Para ambos os Municípios aqui estudados, para a concessão do benefício aos aposentados e pensionistas, são requisitos que o proprietário resida no imóvel que pretenda a isenção do imposto e que não seja dono de outro imóvel no mesmo Município.

Entretanto, quando se dispõe sobre a renda mensal nesta municipalidade, estabelece que esta seja dos proprietários do imóvel, enquanto que em São Paulo, a lei concede o benefício observando a renda do proprietário do imóvel.

Assim, valendo-se do seu poder discricionário, cada ente tributante, estabelece de acordo com a conveniência e oportunidade, os critérios para concessão dos benefícios, e quanto aos beneficiários, cabendo ao órgão tributante a aplicação literal da legislação aplicada

ao Município, não devendo levar em conta outros critérios, como a pessoalidade ao deferir ou indeferir tal pleito.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se na presente pesquisa inicialmente que, consagrado na Constituição Federal de 1998, carta magna vigente, o princípio da isonomia dispõe que todos são iguais perante a lei, entretanto, esta igualdade não é afirmada quando se pensa em capacidade de trabalho ou condição econômica, ou seja, em condições iguais na lei, assim, prevê o impedimento de tratamentos diferenciados em pessoas que se encontrem em situações equivalentes.

Em se tratando do princípio da isonomia tributária, prevê o tratamento igual aos contribuintes que se encontrem em situações iguais, aqui estamos tratando de tributos e para Luciano Amaro, todos os que se enquadrarem na lei ficarão sujeitos ao cumprimento da lei.

Ao analisar o instituto da isenção tributária como um todo, verificou-se que se trata de um benefício fiscal concedido ao contribuinte, ou seja, a dispensa do pagamento de um tributo devido, concedido pelo ente tributante ao Chefe do Executivo mediante lei específica, através de um poder discricionário que lhe foi conferido.

Sendo a competência para a concessão da isenção, conforme determina a Constituição Federal, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, não desobrigando os contribuintes do pagamento das obrigações acessórias ou anteriores à sua concessão. Não estendendo ainda, o benefício, em regra geral, às taxas e contribuições de melhoria, podendo, entretanto a legislação dispor em contrário.

Expressamente descrita no Código Tributário Municipal de cada região, quando cada legislação local impõe os requisitos a serem exigidos e posteriormente deverão ser atendidos para a concessão do benefício por parte do interessado, neste caso, quando concedida em caráter individual. Quando concedida em caráter geral, é feita por despacho da autoridade administrativa, sem que seja necessária a parte interessada se manifestar perante o órgão público.

Oportuno, ainda que de forma breve, destacou-se a diferença entre a isenção e a remissão, tendo em vista, comumente a necessidade de se saber diferenciar um benefício do outro, visto que no primeiro o crédito tributário ainda não foi constituído, ao passo que na remissão já houve a constituição do crédito tributário.

No tocante ao instituto do IPTU, Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana, destacou-se ser um imposto de competência dos Municípios, devido pelos contribuintes proprietários de imóveis em áreas urbanas não alcançados pelo benefício da

isenção ou remissão, onde o valor do referido imposto é o valor venal do imóvel, ou seja, a soma do terreno mais a edificação (se houver), onde o fato gerador é a propriedade do imóvel.

Por fim, foi abordada a isenção do IPTU conferida ao Município de Juiz de Fora, onde através de legislação pertinente, confere aos contribuintes que atendam aos requisitos e condições a concessão do benefício e se, em caso de benefícios concedidos a aposentados e pensionistas, servidores públicos devem os mesmos protocolar novo requerimento no período de 1º de janeiro a 30 de junho de cada exercício procedimento este de forma obrigatória, para que seja feita uma revisão nos deferimentos e permanência dos benefícios.

Vale ressaltar um ponto importante, onde o contribuinte para ser beneficiado com a isenção nesta municipalidade, não poderá ter débitos para com o Município, sob pena de indeferimento e constituição do crédito tributário.

Assim, se dois indivíduos possuem os mesmos requisitos estipulados em lei que os permitam a concessão do benefício, entretanto, para um deles, verifica-se a existência de débito, para este não será concedida a isenção, portanto, não fere ao princípio da isonomia, pois, a interpretação da lei que outorga isenção deverá ser de forma literal, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Quanto ao fato de um Município oferecer concessões de benefícios a determinados indivíduos e outro não, entende-se que também não ocorre contradição ao mesmo princípio, visto mais uma vez a necessidade de uma interpretação literal. Um ponto em comum aos dois Municípios nesta presente pesquisa no que se refere à isenção do IPTU após consultas às legislações pertinentes se reside na omissão da condição de que independe se o proprietário do imóvel, possua ou não outro imóvel em outro Município

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**- Lei Nº 5172, DE 25 de outubro de 1966.

BRASIL. **Código Tributário Municipal de Juiz de Fora-MG**- Lei Nº 5546 de 26 de Dezembro de 1978.

BRASIL.**Código Tributário Municipal de São Paulo**-Lei 6989 de 29 de Dezembro de 1966

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** – 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva,2002.

BALEEIRO, Aliomar .**Direito Tributário Brasileiro** – Ed. 11ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BRITO Hugo. **Curso de Direito Tributário**- 19ª Ed. Editora Malheiros, 2001.

CARRAZA, Roque Antônio. **Direito Constitucional Tributário**- 26ª Ed. Editora Malheiros, 2010.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário**-Rio de Janeiro: 6ª Ed. Editora Forense, 1996.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**- 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MARTINS, Cláudio. **Normas Gerais de Direito Tributário**-2ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 1969.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**-2ªEd.Vol2. Rio de Janeiro: Editora Forense,1994.

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**- São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**:6ª Ed.São Paulo:Editora Premier Máxima,2004.

TOLENTINO, Luis Fernando Simões. **A inconstitucionalidade da progressividade fiscal do IPTU ante as decisões do STF e a Emenda Constitucional nº 29**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003 .Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4163>>. Acesso em: 19 novembro de 2012 às17: 45

JUIZ DE FORA.Lei Nº 11926 de 29 de dezembro de 2009:**Lei que modifica os artigos 48 e 49 da Lei nº 5546,de 26 de dezembro de 1976,que institui o Código Tributário**

Municipal.Disponível em:<http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br>. Acesso em 03 de novembro de 2012 às 13:45

SÃO PAULO. Lei Nº 11614 de 13 de julho de 1994.**Lei que concede a Isenção do IPTU.**Disponível em:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/legislacao/index.php?p=3165> acesso em 12 de novembro de 2012 às 00:45

Estado e Políticas Públicas Sociais. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>, acesso em 05 de novembro de 2012 às 23:30

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo. [Artigo 1º com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10/02/2004].

Art 2º A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art 3º A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1994.

LEI Nº 11.926 – de 29 de dezembro de 2009.

Modifica os arts. 48 e 49 da Lei nº 5546, de 26 de dezembro de 1978 que “Institui o Código Tributário Municipal” e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dada nova redação aos incisos I e III do art. 48 da Lei nº 5546, de 26 de dezembro de 1978, nos seguintes termos:

“I - Os Servidores Municipais efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, os Servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel único de que sejam proprietários, usufrutuários ou detentores de posse **ad usucapionem**, desde que este sirva para residência própria, comprovado o vencimento ou salário, acrescido das vantagens de caráter permanente, dos proprietários, usufrutuários ou posseiros desse imóvel, igual ou inferior a três salários mínimos, com a seguinte metragem por área e tipo:

ÁREA	APARTAMENTO	CASA
A	125 m ²	150 m ²
B	125 m ²	150 m ²
C	125 m ²	250 m ²
D	125 m ²	250 m ²

III - Os aposentados ou respectivos pensionistas, bem como as viúvas, quanto ao imóvel único de que sejam proprietários, usufrutuários ou detentores de posse **ad usucapionem**, desde que este sirva para residência própria, comprovados os proventos ou respectivas pensões dos proprietários, usufrutuários ou posseiros desse imóvel, igual ou inferior a três salários mínimos, com a seguinte metragem por área e tipo:

ÁREA	APARTAMENTO	CASA
A	125 m ²	150 m ²
B	125 m ²	150 m ²
C	125 m ²	250 m ²
D	125 m ²	250 m ²

Art. 2º É dada nova redação ao **caput** e ao § 1º do art. 49 da Lei nº 5546, de 26 de dezembro de 1978, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49 Ressalvada a hipótese prevista no inciso V do art. 48 desta Lei, a isenção de que trata esta Seção, requerida e concedida uma vez, será renovada automaticamente, competindo à Prefeitura de Juiz de Fora verificar anualmente, no mínimo vinte por cento do total das isenções concedidas, através de amostragens, se os contribuintes mantêm as condições necessárias à obtenção do benefício, ocasião em que será exigida a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dessas condições.

§ 1º O requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre primeiro de janeiro e trinta de junho de cada ano, podendo ser protocolado até sessenta dias após o registro do imóvel a ser beneficiado, se este ocorrer após aquele período”.

Art. 3º Todos os contribuintes já contemplados com o benefício previsto nos incisos I a III do art. 48 da Lei nº 5546, de 26.12.1978, ficam obrigados a protocolar novo pedido de isenção, na data de 1º de janeiro a 30 de junho de 2010, devendo observar os requisitos exigidos em regulamento próprio.

Art. 4º Os Servidores Municipais efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, os Servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, bem como os aposentados, pensionistas e respectivas viúvas, que já possuem isenção e não mais se enquadrarem como beneficiários da isenção prevista nos incisos I e III do art. 48 da Lei nº 5546, de 26.12.1978, com a redação desta Lei, terão o benefício fiscal reduzido nos exercícios que se seguirem à publicação deste diploma, para os percentuais seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) no exercício de 2010;

II - 25% (vinte e cinco por cento) no exercício de 2011;

III - extinção do benefício a partir de 2012.

Art. 5º Revogam-se o inciso II do art. 7º da Lei nº 11.232, de 11.10.2006; a Lei nº 8052, de 20.03.1992 e a Lei nº 9293, de 04.06.1998.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 29 de dezembro de 2009.

CUSTÓDIO MATTOS

Prefeito de Juiz de Fora

VÍTOR VALVERDE

Secretário de Administração e Recursos Humanos